



ESTADO DE SERGIPE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

**LEI Nº. 1214/2019**  
**DE 01 DE ABRIL DE 2019**



Altera o Capítulo III, as Seções I e II e os Artigos 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei nº. 1117 de 17 de abril de 2015, criando o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências

Eu, **Alberto Narcizo da Cruz Neto, Prefeito do Município de Carmópolis, Estado de Sergipe**, no uso das atribuições legais que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e em conformidade com a Resolução Federal nº. 137, de 21 de janeiro de 2010,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores **APROVOU** e eu **SANCIONO** presente Lei:

**Art. 1º** - Fica alterado o Capítulo III, e modificam as Seções I e II e os Artigos 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei nº. 1117 de 17 de abril de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**CAPÍTULO III**  
**CRIA O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 2º.** Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cuja deliberação dos recursos caberá exclusivamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo Único** – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é uma das diretrizes da política de atendimento, nos termos do Artigo 2º, da Lei Municipal nº. 1117/2015 e do Art. 88, Inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente constitui-se em Fundo Especial (Lei nº. 4.320/64, Artigo 71), composto de recursos provenientes de várias fontes, inclusive do Poder Público. O FMDCA seguirá os parâmetros dispostos na Resolução do CONANDA nº. 137 de 21 de janeiro de 2010 e suas alterações.

**Art. 3º.** O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente e à promoção de programas preventivos e educativos voltado à garantia da proteção integral de crianças e adolescentes.



ESTADO DE SERGIPE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

**Parágrafo Único.** As ações de que trata o *caput* do presente Artigo referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social, familiar e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas, bem como o disposto na Parágrafo 2º Artigo 260 do ECA.

**Seção II**

**DAS FONTES DE RECEITAS E NORMAS AS CONTRIBUIÇÕES AO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Art.. 4º.** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

**I** – Por dotação consignada anualmente no orçamento do Município, proveniente da receita de impostos próprios do Município, inclusive da dívida ativa e receita de transferências constitucionais e outras transferências de impostos;

**II** – Por recursos provenientes dos CEDCA e do CONANDA;

**III** – Por destinações de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do Imposto de renda, nos termos do Artigo 260, da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, alterada pela Lei nº. 8.242, de 12 de outubro de 1991;

**IV** – Por doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

**V** – Por contribuições de Governos e organismos estrangeiros e internacionais;

**VI** – Por valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na lei nº. 8.069/90;

**VII** – Por outros recursos provenientes de multas, concursos e prognósticos, dentre outros que forem destinados;

**VIII** – Por rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

**Art. 5º.** A destinação quanto a utilização dos recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, deve competir única e exclusivamente ao Conselho de Direito.

**Art. 6º.** O saldo positivo apurado no balanço será transferido para o exercício seguinte, permanecendo vinculado ao mesmo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 7º.** A Administração Operacional e Contábil do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será feita pela Secretaria Municipal de Finanças, sendo vedada qualquer movimentação de recursos sem autorização expressa da plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 8º.** A Secretaria Municipal de Finanças será responsável pela movimentação contábil do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e também por gerar os documentos respectivos.





ESTADO DE SERGIPE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

**Parágrafo Único** – A Secretaria Municipal de Finanças, conforme disposto no *caput*, realizará os procedimentos de movimentação contábil, respeitando-se as disposições legais a respeito, notadamente as contidas nas Leis nº. 4.320/64, 8.666/93, Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 8.069/1990.

**Art. 9º.** A Administração Executiva do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será exercida pela Secretaria Municipal de Finanças, que terá como atribuições, dentre outras:

**I** – acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**II** – Emitir recibo, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o nº de ordem, nome completo do doador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, quantia, local e data, que será assinado por ele e pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observadas, ainda, as instruções da Secretaria da Receita Federal;

**III** – Auxiliar na elaboração da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), observadas as instruções expedidas a respeito pela Secretaria da Receita Federal;

**IV** – Apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de balancetes bimestrais e relatórios de gestão emitidos pela Secretaria Municipal de Finanças;

**V** – Manter, sob a coordenação do Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga para o Fundo;

**VI** – Instrumentalizar e executar os processos de pagamentos e repasses de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente após a deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**VII** – Encaminhar à Secretaria de Finanças e ao CMDCA:

- a) Mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
- b) Trimestralmente, os inventários de bens materiais e serviços;
- c) Anualmente, o inventário dos bens imóveis e o balanço geral do Fundo;
- d) Anualmente, as demonstrações de receita e despesa para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo do disposto no inciso VI, deste artigo.

**Art. 10º.** O Órgão responsável pela política de promoção de proteção, de defesa e de atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, ao qual o Fundo Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, deve ficar responsável pela abertura em estabelecimento oficial de crédito, de contas específicas destinadas a movimentação das receitas e despesas do Fundo.

**Art. 11º.** A destinação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação plenária do Conselho dos



ESTADO DE SERGIPE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

Direitos da Criança e do Adolescente, devendo a resolução ou ato administrativo equivalente que materializar ser anexada à documentação respectiva, para fins de controle de legalidade e prestação de contas.

**Art. 12º.** As providências administrativas necessárias à liberação dos recursos, após a deliberação do Conselho, deverão observar o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e adolescentes.

**Art. 13º.** Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente devem obrigatoriamente ser objeto de registro próprio, de modo que a disponibilidade financeira, receita e despesa fiquem identificadas de forma individualizada e transparente, nos termos do que dispõe a Lei Complementar Federal nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Seção III**

**DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DE DIREITOS EM RELAÇÃO AO FUNDO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Art. 14º.** Cabe ao Conselho dos Direitos em relação ao Fundo da Criança e do Adolescente, sem prejuízo das demais atribuições:

- I – Elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito de ação;
- II – Promover a realização periódica de diagnóstico relativo à situação da infância e da adolescência, bem como, do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;
- III – Elaborar plano de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observados os prazos legais do ciclo orçamentário;
- IV – Elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;
- V – Elaborar Editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo da Criança e do Adolescente, em consonância com o estabelecido no Plano de Aplicação, e em obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- VI – Publicizar os Projetos selecionados com base nos Editais a serem financiados pelo Fundo dos Direitos da Criança e dos Adolescentes;
- VII – Monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio de balancetes trimestrais, relatórios financeiros e o balanço anual do fundo dos direitos da criança e do adolescente, garantindo a devida publicização;
- VIII – Monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo.





ESTADO DE SERGIPE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

**Seção IV**  
**DAS DESTINAÇÕES DOS RECURSOS DO FUNDO**

**Art. 15º.** A aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo Conselho dos Direitos, deverá ser destinada para o financiamento de ações, governamentais e não governamentais relativas a:

- I** – Desenvolvimento de programas e serviços complementares, por tempo determinado, das medidas de proteção e socioeducativas previstas nos artigos 90, 101, 112 e 129, todos da Lei Federal nº 8.069/90, visando à proteção e defesa dos direitos da criança e adolescente;
- II** – Acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, inciso VI, da constituição Federal e do art. 260, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, observadas as diretrizes do Plano Nacional do Direito a Convivência Familiar e Comunitária;
- III** – Programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente;
- IV** – Programa e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V** – Desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente.
- VI** – Ações que visam o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase para a mobilização social e a articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente;

**Parágrafo Único.** A utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fora das hipóteses elencadas neste artigo, somente será admitida para atender situações excepcionais e urgentes, demandando deliberação específica do Conselho dos Direitos a respeito, da qual deverão constar os motivos e a fundamentação respectivos.

**Art. 16º.** É vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com despesa que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados nesta Lei, notadamente para:

- I** – A transferência sem a deliberação do respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II** – Pagamento de salários, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;
- III** – Manutenção e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV** – O financiamento das políticas sociais básicas, em caráter continuado, e o que disponham de fundos específicos e recursos próprios, nos termos definidos pela Legislação pertinente;
- V** – Investimento em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.



ESTADO DE SERGIPE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

**Art. 17º.** Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente devem estar previstos no Plano Anual de Ação e no respectivo Plano de Aplicação, elaborados e aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo Único.** O financiamento de projetos pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deve estar condicionado à previsão orçamentária e a disponibilidade financeira dos recursos.

**Art. 18º.** Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixar os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, publicando-os.

**§1º.** Na apreciação de projetos nos quais as Entidades e Órgãos representados no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente figurem como beneficiários dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, os conselheiros que representam tais Entidades e Órgãos não participarão da Comissão de Avaliação e nem votarão em relação à matéria.

**§2º.** No financiamento dos projetos, será dada preferência àqueles que contemplem previsão de auto sustentabilidade no decorrer de sua execução.

**§3º.** Os recursos serão liberados de acordo com o cronograma de execução do projeto, observados os limites estabelecidos no Plano de Aplicação apresentado pela Entidade encarregada de sua execução e aprovação pela plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§4º.** Havendo atraso injustificado ou suspeita quanto à execução do projeto, a liberação dos recursos será suspensa.

**Seção V**

**DAS ATRIBUIÇÕES DO GESTOR DO FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Art. 19º.** O gestor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, nomeado pelo Poder Executivo, deve ser responsável pelos seguintes procedimentos:

- I** – Coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos Recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, elaborado e aprovado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II** – Executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III** – Apresentar, trimestralmente ou quando solicitado pelo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de balancetes e relatórios de gestão;





ESTADO DE SERGIPE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

**IV** – Manter arquivado, pelo prazo previsto em Lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização.

**Seção VI**  
**DOS ATIVOS E PASSIVOS DO FUNDO**

**Art. 20º.** Constituem ativos do Fundo:

- I** – Disponibilidades financeiras em bancos, oriundas das receitas especificadas no Artigo 3º e incisos, desta Lei;
- II** – Direitos que porventura vierem a constituí-lo;
- III** – Bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

**Art. 21º.** Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que porventura o município venha a assumir, observadas as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para implementação do Plano de Ação Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente.

**Seção VII**  
**DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 22º.** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além da fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo, estará sujeito ao controle externo do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

**Parágrafo Único.** O conselho dos direitos da criança e do adolescente, diante de indícios de irregularidade, ilegalidade ou improbidade em relação ao Fundo ou suas dotações nas leis orçamentárias, dos quais tenha ciência, deve apresentar representação junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

**§1º.** A prestação de contas e a fiscalização referidas nesta Lei se estendem às Entidades cujos projetos são financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 23º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgará amplamente à comunidade:

- I** – As ações que sejam prioridades das políticas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes;
- II** – Os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;



ESTADO DE SERGIPE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS**

**III** – A relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

**IV** – O total das receitas previstas no orçamento do Fundo para cada exercício;

**V** – Os mecanismos de monitoramento de avaliação e de fiscalização dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 24º.** Nos materiais de divulgação e publicidade das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será obrigatória a referência ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente como fonte pública de financiamento.

**Art. 25º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito do Município de Carmópolis, em 01 de abril de 2019.**

**ALBERTO NARCIZO DA CRUZ NETO**  
Prefeito Municipal